



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.909924/2011-91
ACÓRDÃO	3402-012.539 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 15/12/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

Sendo constatada a configurando dos pressupostos regimentais e a presença de obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada, devem ser acolhidos os Embargos de Declaração para que seja sanado o vício, com atribuição de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para que o dispositivo do Acórdão embargado seja alterado em seu item (iii), no sentido de que a negativa de provimento ao Recurso Voluntário, ali originalmente prevista, alcança somente o crédito decorrente de pagamentos indevidos a título da Contribuição sobre os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas à garantia de provisões técnicas, e para que seja incluído um item (iv) no dispositivo dando provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito passível de restituição decorrente de pagamentos indevidos a título da Contribuição sobre as demais receitas financeiras que se encontram em discussão no processo.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (substituto integral), Mariel Orsi Gameiro, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (substituto integral) e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Ausente o conselheiro Leonardo Honório dos Santos, substituído pelo conselheiro Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha.

RELATÓRIO

A Contribuinte interpôs Embargos de Declaração contra **Acórdão nº 3402-009.925**, proferido em sessão de julgamento realizada em 29 de setembro de 2022, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/12/2000

ATOS ANTERIORES AO INÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO INQUISITÓRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

O procedimento fiscal que culmina no despacho decisório a respeito de pedido de ressarcimento/restituição é governado pelo princípio inquisitório. O direito à ampla defesa e ao contraditório somente se instalam e são exercíveis no processo administrativo (governado pelo Decreto 70.235/72 e pela Lei n. 9.784/99), que se inicia com a pretensão resistida (contencioso).

SEGURADORAS. ATIVIDADES TÍPICAS. CONCEITO DE RECEITA E FATURAMENTO.

São devidas a contribuição ao PIS e a COFINS pelas empresas seguradoras e resseguradoras sobre as receitas decorrentes das aplicações financeiras compulsórias de valores de reservas técnicas, fundos e/ou garantia de provisões técnicas, uma vez que tais valores resultam das operações desenvolvidas no desempenho da atividade econômica destas empresas e integram o seu faturamento.

O resultado do julgamento foi proferido nos seguintes termos:

Acordam os membros do Colegiado, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, da seguinte forma: (i) por unanimidade de votos, para dar provimento ao recurso, reconhecendo o crédito passível de restituição, decorrente de pagamentos indevidos a título da Contribuição sobre os juros sobre capital próprio e atualização monetária de depósitos judiciais; (ii) por maioria de votos, para dar provimento ao recurso, reconhecendo o crédito passível de restituição, decorrente de pagamentos indevidos a título da Contribuição sobre as receitas de aluguel. Vencidos os Conselheiros Lázaro Antonio Souza Soares e Pedro Sousa Bispo; (iii) pelo voto de qualidade, para negar provimento ao recurso quanto ao crédito passível de restituição, decorrente de pagamentos indevidos a título da Contribuição sobre as receitas financeiras e rendimentos auferidos nas aplicações

financeiras destinadas à garantia de provisões técnicas. Vencidos os Conselheiros Cynthia Elena de Campos, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente convocado) e Thais De Laurentiis Galkowicz. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Lázaro Antonio Souza Soares. Nos termos do Art. 58, § 5º, Anexo II do RICARF, a Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (Suplente convocada) não votou nesse julgamento, por se tratar de questão já votada pela Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz na reunião anterior.

Através do r. Despacho de Admissibilidade foi dado seguimento aos Embargos para que o colegiado aprecie a omissão indicada pela Embargante.

Após, o recurso foi encaminhado para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Como demonstrado em Despacho de Admissibilidade, a Contribuinte foi cientificada do acórdão embargado em 24/11/2023 (fl. 216), apresentando Embargos de Declaração em 01/12/2023 (fl. 203), ou seja, no prazo de 5 (cinco) dias de sua ciência, em conformidade com o que dispõe o § 1º do art. 65 do RICARF, vigente no momento do protocolo.

Portanto, são tempestivos os embargos interpostos, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

2. Do vício apontado pela Embargante

Alega a Embargante a ocorrência do vício de obscuridade/contradição, pois enquanto o voto vencido deu provimento ao recurso quanto às receitas financeiras, inclusive de rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas à garantia de provisões técnicas, o voto vencedor entendeu que os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas à garantia dessas provisões técnicas, porque decorrentes de atividades típicas das seguradoras, estariam sujeitas à incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS, restringindo, portanto, o que decidido no voto vencido.

Com razão à defesa.

O acórdão embargado foi assim redigido:

Acórdão:

Acordam os membros do Colegiado, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, da seguinte forma: (i) por unanimidade de votos, para dar provimento

ao recurso, reconhecendo o crédito passível de restituição, decorrente de pagamentos indevidos a título da Contribuição sobre os juros sobre capital próprio e atualização monetária de depósitos judiciais; (ii) por maioria de votos, para dar provimento ao recurso, reconhecendo o crédito passível de restituição, decorrente de pagamentos indevidos a título da Contribuição sobre as receitas de aluguel. Vencidos os Conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares e Pedro Sousa Bispo; (iii) **pelo voto de qualidade, para negar provimento ao recurso quanto ao crédito passível de restituição, decorrente de pagamentos indevidos a título da Contribuição sobre as receitas financeiras e rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas à garantia de provisões técnicas.** Vencidos os Conselheiros Cynthia Elena de Campos, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente convocado) e Thais De Laurentiis Galkowicz. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Lázaro Antonio Souza Soares. Nos termos do Art. 58, § 5º, Anexo II do RICARF, a Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (Suplente convocada) não votou nesse julgamento, por se tratar de questão já votada pela Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz na reunião anterior.

Vejamos a conclusão do voto vencido:

Dessarte, como adiantado alhures, assiste razão à Recorrente no seu pedido subsidiário. **Deve ser reconhecido que os valores de PIS/COFINS**, confirmados pelas provas acostadas aos autos, **recolhidos indevidamente sobre receitas que não se amoldam às atividades típicas da Recorrente (operações com seguros), constituem indébito que deve ser restituído** na forma que fora pleiteada administrativamente.

Dispositivo

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de **dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o crédito passível de restituição, decorrente de pagamentos indevidos a título da Contribuição ao PIS sobre receitas financeiras, inclusive de rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas à garantia de provisões técnicas, receitas de aluguel, juros sobre capital próprio e atualização monetária de depósitos judiciais. (Sem destaques no texto original)**

Vejamos, ainda, o que analisou o voto vencedor:

Com as vênias de estilo, em que pese o, como de costume, muito bem fundamentado voto da Conselheira Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz (Conselheira Relatora ad hoc Cynthia Elena de Campos), **ousou dela discordar quanto à decisão de que os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas à garantia de provisões técnicas não se amoldam às atividades típicas das seguradoras (relativas a prêmios de seguros/contribuições para o custeio de previdência privada) e, portanto, não podem se sujeitar à incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS.** Explico.

(...)

No entendimento do recorrente, as únicas receitas que devem ser tributadas pelas contribuições em questão são aquelas decorrentes de operações de prêmios de seguros, estando equivocada a interpretação do Fisco.

Possuo entendimento diverso. Com efeito, apesar deste tema ser objeto do RE 400.479-AgR-ED/RJ, que em 20/10/2016 saiu de pauta com vista ao Ministro Ricardo Lewandowski (a 2ª Turma do STF, em 25/09/2007, decidiu afetar ao Plenário este julgamento, no qual será discutida a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre as receitas oriundas dos contratos de seguro e o conceito de “faturamento”), e do RE 609.096-RG/RS (concluso ao Relator em 30/03/2021, no qual será discutida a “exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras”, Tema 372) já existem inúmeras decisões no sentido de que a definição precisa de faturamento consiste na receita obtida em razão do desenvolvimento das atividades que constituem o objeto social da empresa, como pode ser constatado nos seguintes precedentes:

(...)

Partindo dessa premissa, resta decidir se os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas à garantia de provisões técnicas são decorrentes de atividades típicas das seguradoras e, portanto, estariam sujeitas à incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Em meu entender, a resposta a tal questionamento é positiva. Adoto, como minhas razões de decidir, os fundamentos dos seguintes precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais:

De fato, embora o voto vencido tenha dado provimento ao recurso no tocante às receitas financeiras, **inclusive** àquelas provenientes de aplicações destinadas à garantia de provisões técnicas, no voto vencedor constou que os rendimentos obtidos com tais aplicações financeiras, inclusive reservas técnicas, fundos e outras provisões, por decorrerem de atividades típicas das seguradoras, estariam sujeitos à incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS. Dessa forma, o voto vencedor restringiu o alcance do que fora decidido no voto vencido.

Como observado pela defesa, a divergência restringiu-se única e exclusivamente aos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas à garantia de provisões técnicas, e não às demais receitas financeiras.

Todavia, o voto vencedor corroborou o entendimento do voto vencido quanto a todas as demais receitas financeiras, no sentido de que elas *“não se amoldam às atividades típicas das seguradoras (relativas a prêmios de seguros/contribuições para o custeio de previdência privada) e, portanto, não podem se sujeitar à incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS”*.

Não obstante os fundamentos utilizados para embasar o voto vencedor, a forma como está a conclusão contradiz com o resultado do julgamento, como acima já mencionado.

Por tais razões, devem ser acolhidos os Embargos de Declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para que conste no voto vencedor e na ementa do acórdão embargado que a

negativa de provimento ao recurso se restringe ao crédito passível de restituição, decorrente **tão somente de pagamentos indevidos a título da Contribuição sobre as receitas financeiras e rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas à garantia de provisões técnicas, devendo, portanto, ser dado provimento quanto a todas as demais receitas financeiras tratadas no voto vencido.**

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e acolho os Embargos de Declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para que o dispositivo do Acórdão embargado seja alterado em seu item (iii), no sentido de que a negativa de provimento ao Recurso Voluntário, ali originalmente prevista, alcança somente o crédito decorrente de pagamentos indevidos a título da Contribuição sobre os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas à garantia de provisões técnicas, e para que seja incluído um item (iv) no dispositivo dando provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito passível de restituição decorrente de pagamentos indevidos a título da Contribuição sobre as demais receitas financeiras que se encontram em discussão no processo.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos